



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLEY, DO ESTADO DA BAHIA.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo ao PE nº 013/2021.

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede à Avenida Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP nº 40.279-150, por seu representante, que ao final subscreve, qualificado nos moldes do Contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, LV, da CRFB/88, c/c o art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, c/c art. 44, §1º do Decreto n.º 10.024/2019, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico n.º 013/2021, que DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 18, A LICITANTE LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, (CNPJ n.º. 28.194.914/0001-50), fazendo-o conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei nº 10.024/19, regulamenta a modalidade licitatória, denominada Pregão, em sua forma eletrônica, e, em o art. 44, §1º, disciplina o prazo de 3 (três) dias, para apresentação das razões de recurso. No mesmo sentido, dispõe o ato convocatório, em o seu item 11.2.3.

Desta forma, tendo em vista a sessão que declarou a vencedora e adjudicou o LOTE 18, ter ocorrido em 16 de Abril de 2021 (sexta-feira), o presente Recurso encontra-se devidamente tempestivo.

II. DA SÍNTESE RECURSAL.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

O Município de Wanderley/BA, realizou sessão para recebimento de propostas e documentos de habilitação, em o certame PE n.º 013/2021, cujo objeto consiste na *“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY-BA, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS”*.

Na ocasião, a empresa licitante **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, participou da fase de lances do **LOTE 18**, logrando êxito.

No entanto, analisando o teor de sua documentação, a ora RECORRENTE verificou a ausência de atendimento pela **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, de exigências editalícias, o que implica a sua **INABILITAÇÃO**, pois, fere os Princípios da vinculação ao ato convocatório, bem como o da Isonomia entre os participantes.

Notadamente, verificou-se que a licitante RECORRIDA, descumpriu as exigências previstas em os itens 916.1 e 9.16.12 do Edital.

Nesse sentido, em vista do descumprimento das exigências editalícias, bem como, a necessária atenção aos Princípios administrativos que regem os procedimentos licitatórios, em especial, os Princípios da vinculação ao ato convocatório, e o da igualdade entre os licitantes, vem, apresentar a respectiva fundamentação, pugnando, pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente Recurso Administrativo, a fim de declarar a RECORRIDA INABILITADA do presente PE n.º 013/2021.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

Evidenciado o descumprimento da RECORRENTE, às exigências editalícias, passa-se à análise do mérito, acerca das razões infundadas ora trazidas no bojo da peça de irresignação à decisão do r. Pregoeiro.

III.1. Da Violação à Exigência do item 9.16.1 do Edital PE n.º 013/2021.

Primeiramente, conforme exposto alhures, a Licitante **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME**, não logrou êxito em atender à exigência editalícia prevista em o item 9.16.1 do Edital PE n.º 013/2021. O referido item, exige que:

9.16. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos (Art. 30):



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

9.16.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços/fornecimento em características, quantidades e prazos comparáveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado ou estar prestando serviços compatíveis e pertinentes, com o objeto descrito no Anexo I deste Edital (Termo de Referência), com firma reconhecida, nome e cargo do responsável pelo atestado emitido, comprovando a execução dos seguintes itens relevantes; (G/N)

Da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, observa-se que a mesma deixou de discriminar as características, quantidades e prazos, comparáveis com o objeto do certame PE n.º 013/2021.

Não há como identificar se, o Atestado de capacidade técnica, apresentado no presente certame, atende à exigência do item 9.16.1, pois, trata-se de declaração genérica, sem as especificações necessárias à conferência da real qualificação técnica da licitante.

O art. 30, II da Lei n.º 8.666/93, disciplina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

É evidente que não se trata de exigência em que demonstre a anterior execução de objeto, em idênticas condições, mais sim, em condições compatíveis, as quais, sequer restaram evidenciadas, no caso da Licitante LD COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, devendo a mesma, ser INABILITADA do presente certame, pois, não detém a capacidade técnica necessária para a execução do objeto.

Sobre o tema, em comento, o Tribunal de Justiça, do Estado do Paraná, assim já ementou:



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGIDO PELO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 095/2017. REQUISITO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR = 5ª C. Cível – 0034577-56.2018.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Desembargador Luiz Mateus Lima – J. 02.07.2019). (G/N)

Assim, em decorrência do evidente descumprimento às especificações trazidas no item 9.16.1, a, RECORRIDA LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, deve, nesse sentido, em atenção aos Princípios da vinculação ao ato convocatório, e da isonomia, ser INABILITADA DO PE n.º 013/2021.

III.2. Da Violação à exigência do item 9.16.12 do Edital PE n.º 013/2021 – Ausência de dos documentos probatórios do Registro.

Além do descumprimento à exigência do item 9.16.1, observa-se ainda, o descumprimento, pela empresa LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, também quanto à qualificação técnica, à exigência editalícia prevista em o item 9.16.12 do Edital PE n.º 013/2021, deixando de apresentar os Registros ANVISA dos produtos cotados, junto aos documentos de habilitação. O referido item, exige que:

9.16.12 Todos os ITENS dos lotes com exceção dos dispensados por lei, devem possuir registro perante ANVISA, cujá documentação comprobatória deverá ser enviada ao pregoeiro junto aos documentos de habilitação. Os licitantes vencedores dos lotes de medicamentos deverão apresentar a Autorização de Comercialização de Medicamentos expedida pela ANVISA (Agencia Nacional de Vigilância Sanitária)

Analisando detidamente a proposta da licitante LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, acerca do LOTE 18, vislumbra-se que a mesma, sequer apresentou o Registro dos itens cotados.

A comercialização de itens voltados à saúde sem o seu respectivo registro, é prática ilícita, com pena de reclusão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, conforme dispõe o art. 273, §1º-B, inciso I do CP¹.

¹ Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. [...] § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Nota-se que a RECORRIDA, apresentou tão somente uma publicação, de 2018, referente à sua Autorização de Funcionamento, documentação inteiramente INCOMPATÍVEL com a exigência do item 9.16.12, que trata EXCLUSIVAMENTE, dos documentos referentes aos REGISTROS ANVISA, dos itens cotados no lote 18, OS QUAIS DEVERIAM TEREM SIDO APRESENTADOS JUNTO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Assim, em estando a proposta em desacordo com as exigências editalícias, a mesma deve ser INABILITADA.

Ademais, cabe ressaltar que, não trata-se, o caso em comento, sobre qualquer aplicação do teor do §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93².

O referido dispositivo, que versa sobre realização de diligências pela Comissão, em caráter facultativo, voltado à esclarecer as documentações já apresentadas, **não é aplicável ao caso em tela**, pois, em sendo realizada qualquer diligência afetas aos registros ANVISA, dos itens cotados no LOTE 18 pela RECORRIDA, estar-se-ia falando em inclusão de NOVOS DOCUMENTOS, **o que é vedado pelo dispositivo alhures, pois, os documentos comprobatórios dos registros perante a ANVISA, dos itens do lote 18, DEVERIAM CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, o que NÃO OCORREU.**

Observa-se que, a partir do momento em que a licitante, ora RECORRIDA, não atendeu as condições e exigências editalícias, deixou de se comprometer com o que pretende esta r. Administração.

Nesta toada, é cristalino que a RECORRIDA, incorreu em desvinculação ao ato convocatório, ao não atentar-se ao item 9.16.12 do Edital, devendo, nesse sentido, em atenção aos Princípios da vinculação ao ato convocatório, e da isonomia, ser a LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, INABILITADA DO PE n.º 013/2021.

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

É notório que, os procedimentos licitatórios são regidos por Princípios Constitucionais e Administrativos, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao ato convocatório, isonomia, formalismo moderado, dentre outros.

² § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Tais princípios voltam-se a coibir eventuais benefícios à uma licitante, em detrimento de outra, culminando conseqüentemente, em crime de licitações, e, por vezes, à configuração de ato ímprobo, por dano ao erário, enriquecimento ilícito e quebra dos Princípios.

O STJ, entende que *“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”*. (STJ – Resp. 595.079, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamin. J).

No caso presente, vislumbrou-se em sessão ocorrida em 16 de Abril de 2021, que a LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, deixou de atender aos itens 9.16.1 e 9.16.12, do Edital PE n.º 013/2021.

Evidente, pois, a violação da Licitante LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME.

Conforme restou delineado alhures, trata-se, por parte da LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, de grave violação aos comandos normativos, bem como ao próprio ato convocatório, que vincula não só os Licitantes, como também, a própria Administração Pública. Assim, depreende-se que não houve atendimento da LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME às exigências editalícias, tornando-se imperiosa a sua INABILITAÇÃO, em decorrência da não vinculação ao ato convocatório.

Sobre o tema, o item 9.18 do ato convocatório disciplina que:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (G/N)

Veja V. Sra., o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste, consoante a própria denominação, na vinculação dos licitantes e da Administração, às normas editalícias. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 41, expõe que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Sobre o tema o nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EDITALÍCIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

EDITALÍCIA. EXEGESE DA LEI 8.666/93 E ART. 37 DA CARTA REPUBLICANA. O recorrente sustenta que cumpriu os requisitos determinados no edital de licitação, inclusive apresentando novos documentos exigidos pela Comissão de Licitação, que decidiu declarar a inabilitação da empresa Arqueldes Freitas de Souza. Todavia, percebe-se dos autos a ausência de documentos exigidos no Edital de Concorrência nº 04/2014 dispostos no item 9.06, alínea "a". Assim, acertada a sentença recorrida, pois o edital da licitação configura lei entre as partes em que observa-se o princípio da legalidade e da isonomia, assim como a vinculação ao instrumento convocatório. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502890-31.2014.8.05.0103, Relator(a): JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, Publicado em: 29/10/2019) (G/N)

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, *“aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”* (Justen Filho).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à proibidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Necessário ainda ater-se ao fato de que, a Lei n.º 8.666/93, caracteriza como crime, a frustração ou fraude ao caráter competitivo do certame, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem: *“Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”*.

O §4º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, ensina que *“§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes”*.

Por sua vez, o inciso XVI do art. 4º da Lei n.º 10.520/02, assim dispõe *“XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas*



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”.

Igualmente, o §4º do art. 43, do Decreto n.º 10.024/2019, dispõe “§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, **o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital”.**

Portanto, diante do contexto alhures, bem como das disposições editalícias, a licitante **LS COMERCIO DE PROTUDOS HOSPITALARES LTDA-ME**, descumpriu os itens 9.16.1 e 9.16.12, quando, deixou de apresentar o Atestado de Capacidade técnica de acordo com as especificidades exigidas, bem como, deixou de apresentar os Registros ANVISA, dos itens cotados em o LOTE 18, em inteira afronta às especificações exigidas em Edital, e na própria legislação aplicável, não atendendo às necessidades e interesses da Administração, pugnando, a ora RECORRENTE, pelo ACOLHIMENTO do presente Recurso Administrativo, com o fim de que seja a **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, com fulcro no art. 41, §4º da Lei n.º 8.666/93, e, em conformidade ao item 9.18, dada a inobservância aos itens 9.16.1 e 9.16.12, INABILITADA DO PE N.º 013/2021, aplicando-se, por consequência, o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE REQUER a esse respeitável Pregoeiro e sua Equipe Técnica que:

- a) Seja o presente **Recurso Administrativo**, CONHECIDO E, no mérito, SEJA DADO PROVIMENTO, no sentido de que:
 - (i) Dada a violação ao item 9.16.1 e 9.16.12, do Edital PE n.º 013/2021, seja a **LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, INABILITADA, nos termos do §4º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, c/c o §4º do art. 43 do Decreto n.º 10.024/2019, c/c o item 9.18, convocando a proposta da empresa subsequente, na ordem de sua classificação, voltadas à contratação da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n.º 8.666/93).
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993.



MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI

AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.

CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA

CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769- ME - IM: 262.028/0001-29

TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 19 de Abril de 2021.

Marlon Marcos Amadeu Araújo

MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - ME

CNPJ nº 07.294.636/0001-32

